



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 115/2025**

**Referência:** Processo Número do Protocolo 713/2025

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar n.º 008 de 20 de maio de 2025

**Autor (a):** Poder Executivo Municipal

**Assinado por:** Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei Complementar n.º 008 de 20 de maio de 2025, que “*Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 181, de 03 de maio de 2022 e da Lei Complementar n.º 230, de 04 de abril de 2024, e dá outras providências*”.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

**2.1. Objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 008/2025:**

O Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 008, de 20 de maio de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, busca alterar a Lei Complementar n.º 181, de 03 de maio de 2022, e a Lei Complementar n.º 230, de 04 de abril de 2024.





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O principal objetivo é regulamentar a integração do Adicional de Produtividade Médica aos proventos de aposentadoria e pensões por morte dos servidores públicos municipais.

A proposição visa acrescentar o §7º ao Art. 89 da Lei Complementar nº 181/2022, para que o Adicional de Produtividade Médica integre a remuneração de contribuição para fins de cálculo de aposentadoria e pensão.

Também acrescenta o §6º ao Art. 171 da mesma lei, estabelecendo que o adicional, sobre o qual incida contribuição previdenciária, integrará a remuneração do cargo efetivo para cálculo da aposentadoria ou pensão, com critérios de cálculo específicos, como a proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (1/30 para mulheres e 1/35 para homens) para servidores que ingressaram até 31 de dezembro de 2003.

Além disso, o PLC nº 008/2025 adiciona o §4º ao Art. 10 da Lei Complementar nº 230/2024, para proibir a incidência do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) sobre o Adicional de Produtividade Médica.

**2.2. Resumo do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação (CCJTR):**

A CCJTR, em seu parecer nº 079/2025, analisou o PLC nº 008/2025 e focou na existência ou não da exigência de um estudo de impacto atuarial. O parecer destaca que, embora o projeto busque regulamentar o cálculo de benefícios, ele altera a base de cálculo, o que pode aumentar as despesas futuras com aposentadorias e pensões.

A comissão cita a Lei Complementar nº 181/2022, que rege o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Cáceres e exige uma avaliação atuarial anual para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O parecer conclui que a inclusão do Adicional de Produtividade Médica na base de cálculo dos proventos afeta diretamente as despesas previdenciárias futuras, tornando imprescindível a apresentação de um estudo de impacto atuarial para demonstrar a sustentabilidade do RPPS.

A comissão, portanto, vota pela conversão do voto em diligência, solicitando que a autora do projeto, a Prefeita Municipal, apresente um estudo de impacto atuarial detalhado, elaborado por um atuário habilitado, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

### **2.3. Resumo da Resposta da PREVICÁCERES**

O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores (PREVICÁCERES), por meio de sua Controladoria Interna, enviou uma resposta à CCJTR em 18 de julho de 2025.

A resposta alega que o PLC nº 008/2025 não tem o intuito de criar uma nova verba salarial ou gerar impacto negativo no equilíbrio do RPPS. Pelo contrário, o projeto foi proposto pelo próprio PREVICÁCERES para minimizar os impactos atuariais negativos gerados pela Lei Complementar nº 230/2024, que, esta sim, transformou o Adicional de Produtividade Médica em verba permanente sem o devido estudo de impacto atuarial.

A PREVICÁCERES argumenta que não há exigência legal para um estudo atuarial para este PLC, já que ele apenas regulamenta uma norma anterior. O documento inclui um exemplo de simulação para ilustrar o impacto da Lei Complementar nº 230/2024 se não for regulamentada.

Neste exemplo, um servidor que contribuiu por 25 anos sobre uma base de R\$ 3.338,42 teria um aumento de 253,45% em seu benefício ao contribuir apenas 10 anos sobre o adicional de produtividade, levando o valor do benefício para R\$ 11.799,62.





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A regulamentação proposta pelo PLC nº 008/2025 garantiria que o adicional fosse incorporado de forma proporcional ao tempo de contribuição, evitando uma majoração exponencial do benefício sem fonte de custeio.

A Controladoria Interna sugere que o PLC seja aprovado sem o estudo, pois ele tem o objetivo de mitigar os impactos financeiros e atuariais já existentes e garantir os direitos dos servidores de forma justa.

#### **2.4. Análise Conclusiva da CCJTR**

Após a análise do PLC nº 008/2025, do parecer da própria CCJTR e da resposta do PREVICÁCERES, a comissão mantém sua posição inicial.

A Lei Complementar nº 181/2022 e a Portaria MTP nº 1.467/2022 estabelecem a necessidade de um estudo de impacto atuarial para projetos de lei que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio.

Embora a PREVICÁCERES argumente que o PLC nº 008/2025 busca mitigar impactos negativos de uma lei anterior, a proposição, em sua essência, altera a base de cálculo para a concessão de aposentadorias e pensões, o que, por natureza, impacta o fluxo de despesas futuras do regime previdenciário.

A justificativa de que a Lei Complementar nº 230/2024 foi aprovada sem o estudo de impacto atuarial não isenta o presente projeto da mesma exigência. Pelo contrário, o exemplo prático de impacto financeiro apresentado pela própria PREVICÁCERES, onde um benefício poderia aumentar 253,45% sem a devida regulamentação, reforça a gravidade e a necessidade de se ter um estudo técnico detalhado para qualquer alteração que influencie a sustentabilidade financeira do RPPS.

A aprovação de uma lei complementar para regulamentar uma verba que já se tornou permanente e integrável aos proventos de aposentadoria, mesmo com o objetivo de





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

proporcionalidade, configura-se como uma medida que deve ser avaliada de forma técnica e atuarial para evitar a criação de um déficit ainda maior no futuro.

Portanto, para que a Proposição inicial seja considerada constitucional e legal, é imprescindível que os requisitos da Lei Complementar nº 181/2022 sejam cumpridos. **O PLC nº 008/2025 não pode ser aprovado sem o estudo de impacto atuarial que demonstre a sustentabilidade financeira da medida.**

A mera afirmação de que a lei visa o equilíbrio atuarial não é suficiente, sendo necessária a comprovação técnica para subsidiar a decisão do Poder Legislativo e garantir a responsabilidade fiscal e os direitos previdenciários dos servidores a longo prazo.

## 2.5. Conclusão:

Com fundamento no Artigo 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, a Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação reitera seu parecer e vota pela **conversão do voto em diligência** do Projeto de Lei Complementar nº 008/2025.

Solicita-se que a autora, a Prefeita Municipal de Cáceres, apresente, no prazo legal, um estudo de impacto atuarial detalhado, elaborado por atuário devidamente habilitado, que demonstre a sustentabilidade financeira e atuarial das alterações propostas e, se necessário, indique as medidas compensatórias para garantir o equilíbrio do RPPS.

Sugiro ainda que a presente Proposição seja devidamente analisada e aprovada pelo **Conselho de Gestão da PREVICÁCERES**, que possuem responsabilidades pelo cumprimento das normas Previdenciárias<sup>1</sup>.

<sup>1</sup>Seção II

Do Conselho de Gestão

**Art. 114.** O Conselho de Gestão é **órgão de deliberação e orientação** superior do PREVI-CÁCERES e será constituído de 08 (cinco) membros, sendo:

I - 04 (quatro) servidores titulares e seus respectivos suplentes, dentre segurados efetivos, um do Legislativo e três indicados pelo Poder Executivo, sendo dois representantes da Administração Direta e um de Autarquia;

II - 04 (quatro) servidores titulares e respectivos suplentes, dentre segurados efetivos, escolhidos em eleição, garantida a participação de servidores aposentados e pensionistas.

§ 1º O Presidente do Conselho e o Secretário serão eleitos pelos Conselheiros.





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **conversão do voto em diligência** do Projeto de Lei Complementar nº 008/2025, Solicitando-se que a autora, a Prefeita Municipal de Cáceres, apresente, no prazo legal, **um estudo de impacto atuarial detalhado**, elaborado por atuário devidamente habilitado, que demonstre a sustentabilidade financeira e atuarial das alterações propostas e, se necessário, indique as medidas compensatórias para garantir o equilíbrio do RPPS, somada a deliberação e aprovação pelo **Conselho de Gestão da PREVICÁCERES**.

Concluída a diligência, voltem os autos ao Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2025.

**MANGA ROSA**  
PRESIDENTE

**PASTOR JÚNIOR**  
RELATOR

**ANDRELÍNA MAGALY DA SILVA**  
MEMBRO

---

*§ 2º A indicação dos Conselheiros previstos nos incisos I e II do caput deste artigo recairá em servidores no efetivo exercício de seu cargo efetivo. (gf)*





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7890-DEB8-7497-2A1E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR (CPF 922.XXX.XXX-53) em 06/08/2025 12:20:36 GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ANDRELINA MAGALY DA SILVA (CPF 488.XXX.XXX-15) em 07/08/2025 08:08:06 GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS (CPF 984.XXX.XXX-72) em 07/08/2025 08:19:52 GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 07/08/2025 às 09:19 e assinada digitalmente pela CAMARA MUNICIPAL CACERES:03960333000150 para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/7890-DEB8-7497-2A1E>